



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2002.51.01.509230-1

Nº CNJ : 0509230-69.2002.4.02.5101
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GERALDINE
PINTO VITAL DE CASTRO
APELANTE : JOAO JOSE DE MELLO FERRER
ADVOGADO : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : ALDERY SOARES LOBO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (200251015092301)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação interposto por JOÃO JOSÉ DE MELLO FERRER em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (fls. 108/115) que julgou improcedente o pedido formulado em Embargos à Execução que objetivava a exclusão do seu nome do polo passivo da Execução Fiscal nº 98.0057908-7 e cancelar a penhora que recaiu sobre os bens que guarnecem a residência da família. Condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

2. Apelação do Embargante, às fls. 117/120, em que requer a reforma da sentença para que seja excluído o nome do Embargante da execução fiscal por ilegitimidade passiva e para cancelar a constrição judicial que recai sobre bens impenhoráveis, com condenação do INSS em custas e honorários advocatícios.

3. Contrarrazões de apelação do INSS, às fls. 123/127, em que pugna pela manutenção da sentença.

4. O Ministério Público Federal não foi intimado. Contudo, é lhe facultada a manifestação prévia ao voto, a ser proferido em sessão de julgamento, caso entenda pelo interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório.

GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2002.51.01.509230-1

Juíza Federal Convocada

VOTO

Juíza Federal Convocada GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO (Relatora):

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Trata-se de apelação interposto por JOÃO JOSÉ DE MELLO FERRER em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (fls. 108/115) que julgou improcedente o pedido formulado em Embargos à Execução que objetivava a exclusão do seu nome do polo passivo da Execução Fiscal nº 98.0057908-7 e cancelar a penhora que recaiu sobre os bens que guarnecem a residência da família.

O crédito objeto da execução fiscal decorre da cobrança de contribuições previdenciárias nos períodos de 12/92 a 07/95 (CDA nº 32.189.261-5), 08/95 a 11/95 (CDA nº 32.189.262-3), 12/93 a 12/94 (CDA nº 32.189.262-1), 12/92 a 06/95 (CDA nº 32.189.266-6) e 12/93 a 12/94 (CDA nº 32.189.268-2).

In casu, as cinco CDA's (fls. 30/76) foram lavradas contra a empresa Sermapi Serviços Marítimos S/A e seus sócios João José de Mello Ferrer e Rubem Ferreira dos Santos Filho. O sócio João José de Mello Ferrer questiona a sua legitimidade passiva como corresponsável.

Aduz o Apelante que não é o responsável tributário, nos termos do artigo 134 do CTN, pois detém menos de 1% das ações da empresa e que exerceu cargo diretivo na executada no período de 06/10/93 a 17/07/95, período não abrangido pela execução fiscal. Afirma, ainda, que a constrição judicial recaiu sobre bens impenhoráveis.

Com efeito.

Não se discute a possibilidade de se redirecionar a execução fiscal, independentemente de qualquer prova, quando o nome do sócio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2002.51.01.509230-1

constar da Execução Fiscal e da CDA's como corresponsável, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial.

Neste caso, incumbe ao sócio o ônus de provar a ausência das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que não houve a prática de atos "*com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*". (STJ - REsp: 1104900 ES 2008/0274357-8, Relator: Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento: 25/03/2009, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 01/04/2009)

Desta forma, competia ao sócio João José de Mello Ferrer, por meio dos Embargos à Execução, demonstrar que não agiu com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei, o que demonstraria a inexistência de sua responsabilidade tributária.

Não se pode olvidar, nesse aspecto, que, consoante o preceito normativo previsto no artigo , , inciso , da Lei nº /90, constitui infração à lei o não pagamento das contribuições previdenciárias enumeradas nas CDA's, razão pela qual revela-se legítima a responsabilização pessoal e solidária do sócio.

Como o sócio figura como responsável nas Certidões de Dívida Ativa, constituída na forma do art. da Lei n. /80, resta mantida a sua presunção de legitimidade, por não demonstrada nenhuma excludente de responsabilidade.

In casu, o Embargante comprova com a juntada dos documentos de fls. 84/95 que atuou na empresa como Presidente no período de 06/10/93 a 17/07/95, no entanto, como bem ressaltado na sentença (fls. 111/112) "*...o fato é que não comprovou que em período anterior a 09/93 não participava da direção da sociedade, prevalecendo assim a presunção de veracidade do ato administrativo*".

Acrescentou, ainda, que "*...quanto ao período posterior a julho de 1995, em que pese a Ata de Assembleia (fls. 85/91) ter sido realizada em 17/07/95, somente foi registrada e arquivada na Junta Comercial em 15/01/1996, conforme se verifica às fls. 69 verso da Execução Fiscal. Desta forma, não se pode retirar a responsabilidade do Embargante em relação ao débito previdenciário até essa data (15/01/1996), vez que a alteração contratual só tem efeito jurídico depois de registrada na Junta Comercial*".

Desta forma, o Apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação fiscal, na qualidade de sócio (Diretor) pois, no caso em apreço, fica patente a ocorrência de infração legal em virtude do não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2002.51.01.509230-1

cumprimento dos deveres impostos por lei, qual seja, recolher as contribuições previdenciárias objeto das CDA's.

Sustenta, ainda, o Apelante que a penhora realizada na Execução Fiscal nº 98.0057908-7 violou o disposto no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 8.009/90 ao recair sobre bem de família.

A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o constitucional direito de habitação, inclusive dos móveis que guarnecem a casa, conforme preceitua o artigo 1º, à exceção dos bens indicados no artigo 2º da referida legislação.

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

"Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos."

De acordo com a sentença (fl. 114), os bens penhorados foram: tapetes persas, piano, quadros, bandejas de prata, aparelho de som e computeira.

A impenhorabilidade proclamada pela Lei nº /90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à habitabilidade condigna, exceto aqueles de caráter supérfluo ou suntuoso.

Na hipótese dos autos, os bens penhorados não estão abrigados pela impenhorabilidade, pois se enquadram na categoria de bens supérfluos ou suntuosos, na medida em que não são essenciais à funcionalidade e dignidade do lar.

Observa-se, portanto, não haver qualquer vício formal nos títulos que embasam a execução fiscal.

A motivação expendida pelo Juízo *a quo* se mostra fundamentada e percuciente ao caso concreto, portanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2002.51.01.509230-1

3. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para confirmar a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Juíza Federal Convocada

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE OBRAS DE ARTE E ADORNOS. BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO. LEI Nº 8009/90. ART. 2º. EXCLUSÃO DA IMPENHORABILIDADE.

1 - Incumbe ao sócio cujo nome está na CDA o ônus de provar a ausência das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2 - Como o sócio figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, constituída na forma do art. da Lei n. /80, resta mantida a sua presunção de legitimidade, por não demonstrada nenhuma excludente de responsabilidade.

3 - A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o constitucional direito de habitação, inclusive dos móveis que guarnecem a casa, conforme preceitua o artigo 1º, à exceção dos bens indicados no artigo 2º, como obras de arte e adornos suntuosos, que estão excluídos da impenhorabilidade.

4 - Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2002.51.01.509230-1

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Juíza Federal Convocada